



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA
FORO DE ARTUR NOGUEIRA
2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA
 Rua Treze de Maio, 140, Centro - CEP 13160-170, Fone: (19) 3399-9806,
 Artur Nogueira-SP - E-mail: arturnogueira1e2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Suzunete Suzeiko Momonuki Rios Ribeiro, Supervisor de Serviço do Cartório Da 1ª e 2ª Vara Judicial Da Comarca De Artur Nogueira do Foro de Artur Nogueira, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1002184-48.2023.8.26.0666 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Fiscalização

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2023 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

REQUERIDO(S):

Alcebiades Welber Oliveira Silva, Alexandre Hoio de Souza, Alexandre Hoio de Souza, Alfredo Cesar da Silva, Associacao Descanso dos Guerreiros, Benedita Guedes Staiger, Edisio de Jesus Queiroz, Espólio de Antonio Miguel Staiger representado por Marlene Aparecida Staiger, Fabio Rodrigues Pereira, Fabio Rodrigues Pereira, Felipe Rios Muniz, Gabriel Batistela de Souza, Gilmar Melo dos Santos, GLAUCIA CARVALHO GOMES DOS SANTOS, Lairde Aparecida Staiger de Queiroz, MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Moacir de Oliveira Silva, Odete Terezinha Staiger dos Santos, Prício Soares Silva, Reinaldo de Queiroz, Rodrigo Mendonca Bassi Melo de Araujo, Vanderlei Antônio Staiger, Veraldo Neves dos Santos e Wilian Ferreira Cardoso

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública - Fiscalização

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Recebida a Petição Inicial - Citação Por Carta AR - 04/07/2023 17:28:41 - Vistos. Inicialmente, cumpre registrar que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano é aplicável à hipótese, uma vez que o loteamento clandestino discutido neste feito é posterior a 22 de dezembro de 2016, restando afastada a incidência da Lei nº 13.465/2017, que disciplina a regularização fundiária rural e urbana. No caso, da leitura dos documentos que instruem a inicial, verifica-se, ao menos em tese, que os réus, sem qualquer autorização municipal, iniciaram parcelamento irregular de solo em zona rural, empreendimento que não pode ser regularizado, eis que, para além de situado em zona rural, o imóvel encontra-se na zona de amortecimento da ARIE "Matão", tendo tal conduta violado as normas urbanísticas e ambientais. Considerando-se que o imóvel indicado na exordial se encontra a menos de três quilômetros do limite da zona de amortecimento da ARIE "Matão", e tendo em vista o que dispõe o art. 1º, §2º, da Resolução CONAMA 428/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CONAMA 473/2015 ("Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015, o licenciamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA
FORO DE ARTUR NOGUEIRA
2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA
 Rua Treze de Maio, 140, Centro - CEP 13160-170, Fone: (19) 3399-9806,
 Artur Nogueira-SP - E-mail: arturnogueira1e2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empreendimento de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas"), conclui-se que nenhuma construção ainda que diminuta ou empreendimento pode ser levado a efeito no imóvel sem prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, conforme, aliás, dispõe o art. 36, §3º, da Lei nº 9.985/00. Nesse sentido, destaco que a Justiça Federal, nos autos do processo nº 0003188-82.2015.4.03.6134, concedeu medida liminar em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal vedando que os Municípios de Artur Nogueira e Cosmópolis concedam alvarás de construção e funcionamento de empreendimento nos locais de entorno da AIRE "Matão", tendo igualmente determinado que ambos os municípios se abstenham de realizar qualquer outra ação incompatível com a preservação da Unidade de Conservação sem prévia autorização do ICMBio, até que seja concluído e publicado o Plano de Manejo. Diante desses fatos, e considerando-se as fotografias de fls. 51/53, resta comprovado terem os réus violado a legislação nacional que rege o tema ao darem início a parcelamento do solo, sendo irrelevante que este ainda esteja em fase inicial, haja vista ser necessária a pronta atuação estatal com vistas a evitar que tal situação se torne consolidada. No caso em tela, a ação da Municipalidade, intentada quando ainda não consolidada a ocupação urbana, é perfeitamente cabível, pois consisti em ação administrativa tempestiva no estrito cumprimento de sua incumbência constitucional de zelar pelo ordenamento da ocupação do solo urbano. No mais, afigura-se imperioso reconhecer que, para que a propriedade cumpra sua função social, é mister que o Município vele pelo adequado ordenamento do solo urbano, mediante controle de seu parcelamento, uso e ocupação, impondo-se, portanto, a concessão da liminar, não podendo o direito à propriedade ser interpretado com contornos absolutos, visto que deve ser compreendido em conjunto com as leis ambientais e com as demais regras coletivas. Ante o exposto, CONCEDO, em parte, o pedido de tutela de urgência, determinando a imediata suspensão das obras e atividades que caracterizem continuidade do parcelamento, expedindo-se mandado de constatação com vistas a aferir a existência de construções irregulares, servindo a presente como mandado de constatação. Com o retorno do mandado, renove-se vista ao Ministério Público, tornando conclusos. No mais, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, bem como do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, ADVERTINDO-SE que, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Aos réus domiciliados em localidade não atendida por correios, servirá via digitalmente assinada desta decisão como mandado. Decorrido o prazo legal, com ou sem defesa, abra-se vista ao(s) autor(es) e ao MP, voltando conclusos em seguida. Intime-se.

Outras Decisões - 07/04/2025 14:55:11 - Vistos. 1. Recebo a petição de fls. 754 como emenda à inicial. Anote-se a substituição de Antonio Miguel Staiger por seu espólio, representado pelos herdeiros Marlene Aparecida Staiger e Vanderlei Antonio Staiger. 2. Fl. 767: por ora, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito, visto que sequer houve a integração de todos os réus ao feito. Oportunamente, será avaliada a necessidade de suspensão, bem como os outros pedidos formulados pela associação ré em contestação. 3. Manifeste-se, o Município, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação de fls. 759/765, providenciando a inclusão dos possuidores de glebas do loteamento irregular que não constaram na petição inicial. 4. Na mesma oportunidade, indique as providências necessárias à finalização do ciclo citatória. Havendo interesse, fica desde já deferida a consulta de endereços nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, cabendo ao demandante fornecer informações mínimas a viabilizar as pesquisas. 5. Cumprida a determinação acima, providencie-se a realização das pesquisas ou, se o caso, expeça-se desde logo o necessário às citações. 6. Oportunamente, certifique-se a conclusão do ciclo citatório. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA
FORO DE ARTUR NOGUEIRA
2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA
Rua Treze de Maio, 140, Centro - CEP 13160-170, Fone: (19) 3399-9806,
Artur Nogueira-SP - E-mail: arturnogueira1e2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mero expediente - 18/09/2025 14:33:07 - Vistos. 1. Fls. 939/940: ciente da citação de Marlene Aparecida Staiger, uma das representantes do espólio de Antonio Miguel Staiger. 2. Fls. 932/933: defiro a pesquisa de endereços dos réus Veraldo, Odete, Lairde, Reinaldo e Vanderlei, nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD. Providencie-se o necessário. Após, expeçam-se mandados de citação nos endereços localizados. 3. No mais, cumpra-se o já determinado às fls. 926/927. Intime-se.

Mero expediente - 08/06/2026 18:41:47 - Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, tornem conclusos. Intime-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Artur Nogueira, 28 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)